

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 26/09/23
HORA 09:21
Paula



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 379/2023/PGM

Vilhena, 25 de setembro de 2023

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado.

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO 6.775 /2023	ALTERA A LEI Nº 2.944, DE 28 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.775 /2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho o Projeto de Lei Ordinária, que altera a Lei nº 2.944, de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o regime de concessão de adiantamento de numerário e dá outras providências de modo a adequá-la as exigências da nova Lei de Licitações, conforme requerido pela Controladoria Geral do Município e sugerido pela Procuradoria Geral do Município:

(...)

O artigo 4º deve ser adequado à Nova Lei de Licitações. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tratou no artigo 12 da resolução nº 40/2006 sobre a limitação do valor: Art. 12 - A concessão de suprimento de fundos fica limitada, mensalmente e por cada servidor, a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por sua vez, o artigo 14 estabeleceu uma espécie de escara móvel toda vez que a lei federal nº 8.666 de 1993 fosse alterada: Art. 14 - O valor referido no Artigo 12 será atualizado quando houver alteração do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93. Atualmente, 5% do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93 é igual a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

A Nova Lei de Licitações não divide mais as modalidades por meio do valor e sim em razão da natureza da contratação. Dessa maneira, poderemos utilizar o valor obtido da porcentagem de 5% sobre o limite previsto para dispensa conforme o inciso II do artigo 75 da lei federal nº 14.133, de 2021 que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Atualmente esse valor giraria em torno de R\$ 2.860,41 reais em razão da modificação trazida por meio do decreto federal nº 11.317, de 2022. Todavia, seguindo a mesma **mens legislatoris** da lei municipal nº 2.944, de 2010 com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.682, de 2017, para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social o valor da porcentagem poderia ser o dobro, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o limite previsto para dispensa conforme o inciso II do artigo 75 da lei federal nº 14.133, de 2021.

Diante disso opino pela seguinte redação para o artigo 4º:

Art. 4º Os pagamentos a serem efetuados, por processo administrativo, através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-á aos casos previstos





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



nesta Lei e sempre em caráter de exceção, no limite de 5% do valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Parágrafo único. Para a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social o limite a ser observado é de 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Quanto ao artigo 5º sugere-se a modificação da redação dos incisos I e II e também a revogação do inciso VII.

A revogação deste inciso se justifica, visto que, o simples fato de a despesa ser executada em lugar distante da sede da Administração Municipal não dispensa eventual licitação cabível. a redação do dispositivo ficaria da seguinte maneira:

Art. 5º (...)

I - Materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária e eventual no almoxarifado;

II - Serviços de Terceiros em geral, de pequeno vulto;

(...)

VII - Revogado;

Passando à análise do art. 13 da lei municipal nº 2.944 de 2010, com a redação atual entende-se, com a letra fria da lei, que a vedação da concessão de novo adiantamento é perpetua.

Todavia, tal entendimento não se coaduna com a nossa Lei Fundamental, desse modo, opino pela modificação do § 1º e adição do parágrafo 4º ao art. 13 para constar a seguinte redação:

§ 1º O servidor que emitir cheque sem fundos do adiantamento de numerário, ficará proibido de receber novo adiantamento pelo prazo de 5 (cinco) anos e estará sujeito às penalidades administrativas impostas pela Lei, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

§ 4º A proibição da concessão de novo adiantamento de numerário que se refere o caput deste artigo cessará após o prazo de 5 anos contados a partir do fato gerador da proibição.

Para prever o pagamento das despesas por meio de PIX ou cartão de débito, sugere-se o acréscimo do parágrafo único ao artigo 24 da Lei Municipal nº 2.944, de 2010:

Art. 24. (...)

Parágrafo único. O pagamento das despesas referentes ao adiantamento de numerário poderá ser feito por meio de cheque, PIX ou cartão de débito automático.





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



Outro problema que se verifica muito com a aplicação da lei é em relação ao prazo de prestação de contas conforme o art. 35 da Lei de suprimento de fundos. Desse modo, para suprir eventuais divergências interpretativas opino pelo acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao art. 35 da Lei Municipal nº 2.944, de 2010:

Art. 35. (...)

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado em dias corridos. Prefeitura de Vilhena.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

(...)

Considerando o exposto acima, submeto a matéria à apreciação e à aprovação desta Casa Legislativa por está convicto de que a propositura constitui medida do mais elevado interesse público. Pois, possibilitará a otimização e a operacionalização do processo administrativos de numerário no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como prevenirá o surgimento de dúvidas jurídicas a respeito do tema como demonstrado,

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO MUNICIPAL





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.775, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 2.944, DE 28 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º A Lei nº 2.944, de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o regime de concessão de adiantamento de numerário e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 4º Os pagamentos efetuados, por processo administrativo, através do regime de adiantamento de numerário ficarão restritos aos casos previstos nesta Lei e observarão o limite de 5% (cinco por cento) do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e de suas atualizações por ato normativo federal.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Assistência Social observarão o limite de 10% (dez por cento) do valor do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e de suas atualizações por ato normativo federal. “(NR)

.....
“Art. 5º

I - materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou que estejam em falta temporária e eventual no almoxarifado;

II - serviços de terceiros em geral, de pequeno vulto;”(NR)

.....
“Art. 13

§ 1º O servidor que emitir cheque sem fundos do adiantamento de numerário, ficará proibido de receber novo adiantamento e estará sujeito às penalidades administrativas impostas pela lei, observado a ampla defesa e o contraditório.

.....
§ 4º A proibição da concessão de novo adiantamento de numerário que se refere o **caput** deste artigo cessará após o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador da proibição.”(NR)





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



“Art. 24

Parágrafo único. O pagamento das despesas referentes ao adiantamento de numerário poderá ser feito por meio de cheque, PIX ou cartão de débito automático.”(NR)

.....

Art. 35. É de total responsabilidade do suprido a apresentação da prestação de contas do adiantamento de numerário que deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Município - CGM no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do período final de aplicação.

.....

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo do **caput** deste artigo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.”(NR)

.....

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 5º da Lei nº 2.944, de maio de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO MUNICIPAL

Tiago Cavalcanti Lima De Holanda

PROCURADOR GERAL

Andrea Cavalcante Torres

CONTROLADORA GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA



00001

INTERESSADO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Nº. Protocolo

00016000

DATA

08/08/2023

ORIGEM

INTERNA

ANO

2023

SETOR ORIGEM

CGM - ASSISTENTE DE CONTROLADORIA

ASSUNTO

DOCUMENTOS DIVERSOS

OBJETO

MEMORANDO

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

ANASTALIA DE PAULA DA SILVA



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Município - CGM



Memorando nº 158/2023/CGM

Vilhena-RO, 08 de agosto de 2023.

Ao Gabinete do Prefeito: Senhor Flóri Cordeiro de Miranda
À Procuradoria Geral do Município: Tiago Cavalcante Lima de Holanda

Assunto: Revogação/alteração da Lei nº 2.944/2010 - Adiantamento de Numerário (suprimento de fundos) considerando a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Considerando os princípios que regem a Administração Pública, e a essência dos conceitos fundamentais da Constituição Federal.

Considerando a vigência da Lei 8.666/1993 até o dia 30/12/2023 com a edição da Medida Provisória nº 1.167/2023 e Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023.

Considerando a Lei Federal nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios.

Considerando o Decreto nº 59.670 de 23 de fevereiro de 2023, e demais que regulamentaram a Lei nº 14133/2021 no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Vilhena/RO.

Considerando que o art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a aplicação combinada com quaisquer dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre outras que perderão eficácia legal em 30 de dezembro de 2023.

Considerando que o art. 4º da Lei nº 2.944/2010, estabelece que os pagamentos realizados através do regime de adiantamento de numerário, restringe-se aos casos previstos na Lei acima citada e sempre em caráter de exceção, no limite de 60% (sessenta por cento) do valor da Cotação Simples, para as Secretarias Municipais





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Município - CGM

00003



de Obras e Serviços - SEMOSP, de Saúde - SEMUS e de Educação - SEMED, e no limite de 30% (trinta por cento) do valor da Cotação Simples para as demais Secretarias, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Considerando que com o advento da Lei nº 14.133/2021, ficou extinta a modalidade de Licitação Convite, o que dificulta entendimento em relação aos limites de suprimento de fundos pelo novo regramento.

Considerando que a lei nº 2.944/2010 e suas alterações, não atendem mais a realidade e necessidade desta municipalidade em vários pontos, principalmente quanto ao meio utilizado para o pagamento das despesas: o cheque, instrumento que não tem ampla aceitação no mercado local, tendo em vista a recusa de vários fornecedores. A forma estabelecida para prestação de contas também tornou-se ineficiente, pois o suprido deve realizar a devolução do saldo não utilizado por meio do depósito, necessitando se deslocar até uma agência bancária para realizar o depósito do cheque e para realizar o pagamento do ISSQN, dessa forma, se torna um processo demasiadamente moroso.

Destaca-se ainda que, os percentuais fixados para liberação de adiantamento de numerário, se atrelados aos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso II, se tornariam exorbitantes, pois algumas secretarias possuem o limite de até 60% (sessenta por cento) do valor da Cotação Simples de acordo com dispositivo legal vigente no município.

Ressaltamos que o cartão de débito e o PIX são meios de pagamentos que proporcionam à Administração Pública mais agilidade, controle e modernidade na gestão de recursos, facilitando a prestação de contas e confere segurança às operações.

Destacamos também, a falta de previsão na citada lei 2.944/2010, com relação ao prazo que o servidor ficará desabonado da concessão do adiantamento de numerário, pois com base no texto da referida lei, pressupõe-se que tal penalidade ao servidor é de caráter perpétuo.

Nesse sentido, cabe ressaltar que tal situação exige uma revisão/normatização urgente, não somente em relação aos limites para utilização do suprimento de fundos como também em toda a sistemática de utilização deste dispositivo. Já que as orientações

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por ANDREA CAVALCANTE TORRES (CPF nº 312.441.12-42), e pode ser validado pelo QR Code ao lado, e
ou pelo link: <https://sigmapvilhena.lasistemas.com.br/documentoAssinado/211465>, Folha 2 de 3





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Município - CGM



estão distribuídas em leis, decretos, instruções normativas e manuais, o que dificulta um entendimento claro e preciso sobre o tema.

Desse modo, a Controladoria Geral do Município, requer de Vossa Excelência, a apreciação da douta Procuradoria a respeito da possibilidade da alteração ou edição de uma nova Lei, revogando no que couber, a lei 2.944/2010 e suas alterações, instituindo o cartão de débito e o PIX como meios de pagamento em substituição ao cheque e, dispondo claramente sobre o prazo em que o servidor ficará em proibição de se fazer novo adiantamento, considerando que a lei citada acima não deixa claro esse prazo.

Atenciosamente,

Andréa Cavalcante Torres
Controladora Geral do Município
(assinado por meio digital)





MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 1239/2023/PGM

DE: PGM/Licitações.

PARA: PGM/Projeto de Lei.

Aportou nesta Procuradoria-Geral o processo administrativo nº 16000/2023.

A Controladoria-Geral do Município requer a alteração da lei de suprimento de fundos para se adequar à Lei Federal nº 14.133 de 2021 além de outras alterações. Como parâmetro para modificações, utilizaremos como referência a resolução nº 40/2006 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Ainda que ela não esteja atualizada com a Nova Lei de Licitações, será utilizada a mesma *mens legislatoris* utilizada em sua feitura.

O artigo 4º deve ser adequado à Nova Lei de Licitações. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tratou no artigo 12 da resolução nº 40/2006 sobre a limitação do valor:

Art. 12 - A concessão de suprimento de fundos fica limitada, mensalmente e por cada servidor, a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por sua vez, o artigo 14 estabeleceu uma espécie de escara móvel toda vez que a lei federal nº 8.666 de 1993 fosse alterada:

Art. 14 - O valor referido no Artigo 12 será atualizado quando houver alteração do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93.

Atualmente, 5% do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93 é igual a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

A Nova Lei de Licitações não divide mais as modalidades por meio do valor e sim em razão da natureza da contratação. Dessa maneira, poderemos utilizar o valor obtido

porcentagem de 5% sobre o limite previsto para dispensa conforme o inciso II do artigo 15 da lei federal nº 14.133 de 2021 que dispõe:





00006

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Atualmente esse valor giraria em torno de R\$ 2.860,41 reais em razão da modificação trazida por meio do decreto federal nº 11.317 de 2022. Todavia, seguindo a mesma *mens legislatoris* da lei municipal nº 2.944 de 2010 com a redação dada pela lei municipal nº 4.682 de 2017, para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social o valor da porcentagem poderia ser o dobro, ou seja, 10% sobre o limite previsto para dispensa conforme o inciso II do artigo 75 da lei federal nº 14.133 de 2021. Diante disso opino pela seguinte redação para o artigo 4º:

Art. 4º Os pagamentos a serem efetuados, por processo administrativo, através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-á aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção, no limite de 5% do valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Parágrafo único. Para a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social o limite a ser observado é de 10% do valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Quanto ao artigo 5º sugere-se a modificação da redação dos incisos I e II e também a revogação do inciso VII. A revogação deste inciso se justifica, visto que, o simples fato de a despesa ser executada em lugar distante da sede da Administração Municipal não dispensa eventual licitação cabível. A redação do dispositivo ficaria da seguinte maneira:

Art. 5º ...

I - Materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária e eventual no almoxarifado;

II - Serviços de Terceiros em geral, de pequeno vulto;



(...)

VII – Revogado;

.....

Passando à análise do artigo 13 da lei municipal nº 2.944 de 2010, com a redação atual entende-se, com a letra fria da lei, que a vedação da concessão de novo adiantamento é perpetua. Todavia, tal entendimento não se coaduna com a nossa Lei Fundamental, desse modo, opino pela modificação do §1º e adição do parágrafo 4º ao artigo 13 para constar a seguinte redação:

§1º O servidor que emitir cheque sem fundos do adiantamento de numerário, ficará proibido de receber novo adiantamento pelo prazo de 5 (cinco) anos e estará sujeito às penalidades administrativas impostas pela Lei, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

§4º A proibição da concessão de novo adiantamento de numerário que se refere o *caput* deste artigo cessará após o prazo de 5 anos contados a partir do fato gerador da proibição.

Para prever o pagamento das despesas por meio de PIX ou cartão de débito, sugere-se o acréscimo do parágrafo único ao artigo 24 da lei municipal nº 2.944 de 2010:

Art. 24 ...

(...)

Parágrafo único. O pagamento das despesas referentes ao adiantamento de numerário poderá ser feito por meio de cheque, PIX ou cartão de débito automático.

Outro problema que se verifica muito com a aplicação da lei é em relação ao prazo de prestação de contas conforme o artigo 35 da lei de suprimimento de fundos. Desse modo, para suprir eventuais divergências interpretativas opino pelo acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao artigo 35 da lei municipal nº 2.944 de 2010:

Art. 35

(...)

§3º O prazo previsto no *caput* deste artigo deve ser contado em dias corridos.



§4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Posto isso, encaminho ao setor competente para elaboração do projeto de lei.



Vilhena, 14 de setembro de 2023.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso
Procurador Municipal



00009



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Ofício nº 379/2023/PGM

Vilhena, 21 de setembro de 2023

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado.

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO /2023	ALTERA A LEI Nº 2.944, DE 28 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Aparecido Donadoni
Prefeito em Exercício



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

00010



PROJETO DE LEI Nº _____/2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho o Projeto de Lei Ordinária, que altera a Lei nº 2.944, de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o regime de concessão de adiantamento de numerário e dá outras providências de modo a adequá-la as exigências da nova Lei de Licitações, conforme requerido pela Controladoria Geral do Município e sugerido pela Procuradoria Geral do Município:

(...)

O artigo 4º deve ser adequado à Nova Lei de Licitações. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tratou no artigo 12 da resolução nº 40/2006 sobre a limitação do valor: Art. 12 - A concessão de suprimento de fundos fica limitada, mensalmente e por cada servidor, a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por sua vez, o artigo 14 estabeleceu uma espécie de escara móvel toda vez que a lei federal nº 8.666 de 1993 fosse alterada: Art. 14 - O valor referido no Artigo 12 será atualizado quando houver alteração do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93. Atualmente, 5% do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93 é igual a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

A Nova Lei de Licitações não divide mais as modalidades por meio do valor e sim em razão da natureza da contratação. Dessa maneira, poderemos utilizar o valor obtido da porcentagem de 5% sobre o limite previsto para dispensa conforme o inciso II do artigo 75 da lei federal nº 14.133 de 2021 que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Atualmente esse valor giraria em torno de R\$ 2.860,41 reais em razão da modificação trazida por meio do decreto federal nº 11.317 de 2022. Todavia, seguindo a mesma mens legislatoris da lei municipal nº 2.944 de 2010 com a redação dada pela lei municipal nº 4.682 de 2017, para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social o valor da porcentagem poderia ser o dobro, ou seja, 10% sobre o limite previsto para dispensa conforme o inciso II do artigo 75 da lei federal nº 14.133 de 2021.

Diante disso opino pela seguinte redação para o artigo 4º:

Art. 4º Os pagamentos a serem efetuados, por processo administrativo, através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-á aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção, no limite de 5% do valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00011

Parágrafo único. Para a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social o limite a ser observado é de 10% do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Quanto ao artigo 5º sugere-se a modificação da redação dos incisos I e II e também a revogação do inciso VII.

A revogação deste inciso se justifica, visto que, o simples fato de a despesa ser executada em lugar distante da sede da Administração Municipal não dispensa eventual licitação cabível. A redação do dispositivo ficaria da seguinte maneira:

Art. 5º (...)

I - Materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária e eventual no almoxarifado;

II - Serviços de Terceiros em geral, de pequeno vulto;

(...)

VII - Revogado;

Passando à análise do art. 13 da lei municipal nº 2.944 de 2010, com a redação atual entende-se, com a letra fria da lei, que a vedação da concessão de novo adiantamento é perpetua.

Todavia, tal entendimento não se coaduna com a nossa Lei Fundamental, desse modo, opino pela modificação do § 1º e adição do parágrafo 4º ao art. 13 para constar a seguinte redação:

§ 1º O servidor que emitir cheque sem fundos do adiantamento de numerário, ficará proibido de receber novo adiantamento pelo prazo de 5 (cinco) anos e estará sujeito às penalidades administrativas impostas pela Lei, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

§ 4º A proibição da concessão de novo adiantamento de numerário que se refere o caput deste artigo cessará após o prazo de 5 anos contados a partir do fato gerador da proibição.

Para prever o pagamento das despesas por meio de PIX ou cartão de débito, sugere-se o acréscimo do parágrafo único ao artigo 24 da lei municipal nº 2.944 de 2010:

Art. 24. (...)

Parágrafo único. O pagamento das despesas referentes ao adiantamento de numerário poderá ser feito por meio de cheque, PIX ou cartão de débito automático.

Outro problema que se verifica muito com a aplicação da lei é em relação ao prazo de prestação de contas conforme o art. 35 da lei de suprimimento de fundos.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município



00012

Desse modo, para suprir eventuais divergências interpretativas opino pelo acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao art. 35 da lei municipal nº 2.944 de 2010:

Art. 35. (...)

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado em dias corridos. Prefeitura de Vilhena.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

(...)

Adotadas as recomendações da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município e feitas as adequações necessárias submeto a matéria à apreciação e à aprovação desta Casa Legislativa por está convicto de que a propositura constitui medida do mais elevado interesse público, pois possibilitará a otimização e a operacionalização do processo administrativos de numerário no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como prevenirá o surgimento de dúvidas jurídicas a respeito do tema como demonstrado,

Atenciosamente,

Aparecido Donadoni

Prefeito em Exercício



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 2.944, DE 28 DE MAIO DE 2010,
QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE
ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º A Lei nº 2.944, de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o regime de concessão de adiantamento de numerário e dá outras providências passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 4º Os pagamentos a serem efetuados, por processo administrativo, através do regime de adiantamento de numerário ficarão restritos aos casos previstos nesta Lei e observarão o limite de 5% (cinco por cento) do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e de suas atualizações por ato normativo federal.

Parágrafo único. Os pagamentos da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Assistência Social ficarão limitados a 10% (dez por cento) do valor do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e de suas atualizações por ato normativo federal.

Art. 5º

I - materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou que estejam em falta temporária e eventual no almoxarifado;

II - serviços de terceiros em geral, de pequeno vulto;

.....
Art. 13.....

§ 1º O servidor que emitir cheque sem fundos do adiantamento de numerário, ficará proibido de receber novo adiantamento e estará sujeito às penalidades administrativas impostas pela lei, observado a ampla defesa e o contraditório.

.....



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00014

§ 4º A proibição da concessão de novo adiantamento de numerário que se refere o **caput** deste artigo cessará após o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador da proibição.

.....

Art. 24

Parágrafo único. O pagamento das despesas referentes ao adiantamento de numerário poderá ser feito por meio de cheque, PIX ou cartão de débito automático.

.....

Art. 35. É de total responsabilidade do suprido a apresentação da prestação de contas do adiantamento de numerário que deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Município - CGM no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do período final de aplicação.

.....

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo do **caput** deste artigo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

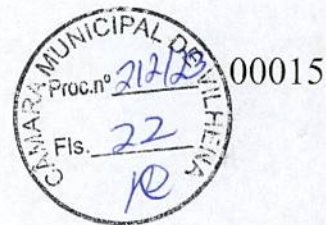
.....

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 5º da Lei nº 2.944, de maio de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena - RO, 21 de setembro de 2023.

Aparecido Donadoni
Prefeito Em Exercício



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Ofício nº 379/2023/PGM

Vilhena, 25 de setembro de 2023

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado.

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO /2023	ALTERA A LEI Nº 2.944, DE 28 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº _____/2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho o Projeto de Lei Ordinária, que altera a Lei nº 2.944, de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o regime de concessão de adiantamento de numerário e dá outras providências de modo a adequá-la as exigências da nova Lei de Licitações, conforme requerido pela Controladoria Geral do Município e sugerido pela Procuradoria Geral do Município:

(...)

O artigo 4º deve ser adequado à Nova Lei de Licitações. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tratou no artigo 12 da resolução nº 40/2006 sobre a limitação do valor: Art. 12 - A concessão de suprimento de fundos fica limitada, mensalmente e por cada servidor, a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por sua vez, o artigo 14 estabeleceu uma espécie de escara móvel toda vez que a lei federal nº 8.666 de 1993 fosse alterada: Art. 14 - O valor referido no Artigo 12 será atualizado quando houver alteração do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93. Atualmente, 5% do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93 é igual a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

A Nova Lei de Licitações não divide mais as modalidades por meio do valor e sim em razão da natureza da contratação. Dessa maneira, poderemos utilizar o valor obtido da porcentagem de 5% sobre o limite previsto para dispensa conforme o inciso II do artigo 75 da lei federal nº 14.133, de 2021 que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Atualmente esse valor giraria em torno de R\$ 2.860,41 reais em razão da modificação trazida por meio do decreto federal nº 11.317, de 2022. Todavia, seguindo a mesma **mens legislatoris** da lei municipal nº 2.944, de 2010 com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.682, de 2017, para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social o valor da porcentagem poderia ser o dobro, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o limite previsto para dispensa conforme o inciso II do artigo 75 da lei federal nº 14.133, de 2021.

Diante disso opino pela seguinte redação para o artigo 4º:

Art. 4º Os pagamentos a serem efetuados, por processo administrativo, através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-á aos casos previstos





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00017

nesta Lei e sempre em caráter de exceção, no limite de 5% do valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Parágrafo único. Para a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social o limite a ser observado é de 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Quanto ao artigo 5º sugere-se a modificação da redação dos incisos I e II e também a revogação do inciso VII.

A revogação deste inciso se justifica, visto que, o simples fato de a despesa ser executada em lugar distante da sede da Administração Municipal não dispensa eventual licitação cabível. a redação do dispositivo ficaria da seguinte maneira:

Art. 5º (...)

I - Materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária e eventual no almoxarifado;

II - Serviços de Terceiros em geral, de pequeno vulto;

(...)

VII - Revogado;

Passando à análise do art. 13 da lei municipal nº 2.944 de 2010, com a redação atual entende-se, com a letra fria da lei, que a vedação da concessão de novo adiantamento é perpetua.

Todavia, tal entendimento não se coaduna com a nossa Lei Fundamental, desse modo, opino pela modificação do § 1º e adição do parágrafo 4º ao art. 13 para constar a seguinte redação:

§ 1º O servidor que emitir cheque sem fundos do adiantamento de numerário, ficará proibido de receber novo adiantamento pelo prazo de 5 (cinco) anos e estará sujeito às penalidades administrativas impostas pela Lei, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

§ 4º A proibição da concessão de novo adiantamento de numerário que se refere o caput deste artigo cessará após o prazo de 5 anos contados a partir do fato gerador da proibição.

Para prever o pagamento das despesas por meio de PIX ou cartão de débito, sugere-se o acréscimo do parágrafo único ao artigo 24 da Lei Municipal nº 2.944, de 2010:

Art. 24. (...)

Parágrafo único. O pagamento das despesas referentes ao adiantamento de numerário poderá ser feito por meio de cheque, PIX ou cartão de débito automático.





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00018

Outro problema que se verifica muito com a aplicação da lei é em relação ao prazo de prestação de contas conforme o art. 35 da Lei de suprimento de fundos. Desse modo, para suprir eventuais divergências interpretativas opino pelo acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao art. 35 da Lei Municipal nº 2.944, de 2010:

Art. 35. (...)

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado em dias corridos. Prefeitura de Vilhena.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

(...)

Considerando o exposto acima, submeto a matéria à apreciação e à aprovação desta Casa Legislativa por está convicto de que a propositura constitui medida do mais elevado interesse público. Pois, possibilitará a otimização e a operacionalização do processo administrativos de numerário no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como prevenirá o surgimento de dúvidas jurídicas a respeito do tema como demonstrado,

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO MUNICIPAL





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 2.944, DE 28 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º A Lei nº 2.944, de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o regime de concessão de adiantamento de numerário e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 4º Os pagamentos efetuados, por processo administrativo, através do regime de adiantamento de numerário ficarão restritos aos casos previstos nesta Lei e observarão o limite de 5% (cinco por cento) do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e de suas atualizações por ato normativo federal.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Assistência Social observarão o limite de 10% (dez por cento) do valor do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e de suas atualizações por ato normativo federal. “(NR)

.....
“Art. 5º

I - materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou que estejam em falta temporária e eventual no almoxarifado;

II - serviços de terceiros em geral, de pequeno vulto;”(NR)

.....
“Art. 13......

§ 1º O servidor que emitir cheque sem fundos do adiantamento de numerário, ficará proibido de receber novo adiantamento e estará sujeito às penalidades administrativas impostas pela lei, observado a ampla defesa e o contraditório.

.....
§ 4º A proibição da concessão de novo adiantamento de numerário que se refere o **caput** deste artigo cessará após o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador da proibição.”(NR)





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00020

“Art. 24

Parágrafo único. O pagamento das despesas referentes ao adiantamento de numerário poderá ser feito por meio de cheque, PIX ou cartão de débito automático.”(NR)

.....

“Art. 35. É de total responsabilidade do suprido a apresentação da prestação de contas do adiantamento de numerário que deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Município - CGM no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do período final de aplicação.

.....

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo do **caput** deste artigo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.”(NR)

.....

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 5º da Lei nº 2.944, de maio de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Tiago Cavalcanti Lima De Holanda
PROCURADOR GERAL

Andrea Cavalcante Torres
CONTROLADORA GERAL

